



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 3331.989.20-2
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
RESPONSÁVEL:	Denis Eduardo Andia
EXERCÍCIO:	2020
RELATOR:	Antonio Roque Citadini

➤ Aplicação no Ensino:	26,65% - artigo 212 da Carta Federal
➤ Aplicação do Fundeb:	69,06% inciso XII do artigo 60 do ADCT
➤ Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	96,47% - artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007
➤ Despesas com Pessoal:	49,21% da Receita Corrente Líquida – alínea "b", inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
➤ Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	36,55% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
➤ Execução Orçamentária:	Superávit 7,81%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, exercício de 2020.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da UR-03 – Unidade Regional de Campinas, que elaborou o relatório constante no evento 65.82, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 69.1, notificou o responsável, onde foram apresentadas justificativas, protocolizadas por seus advogados (eventos 84 e 107), após o deferimento dos pedidos de dilação de prazo.

A Unidade Técnica, que enfocou aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município considerou as contas não estariam em condições de receber beneplácito desta Corte (evento 118).

Por determinação constante do evento 113 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2019 – TC-4983/989/19 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2018 – TC-4642/989/18 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2017 – TC-6885/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2016 – TC-4407/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2015 – TC-2251/026/15 – Parecer Desfavorável com recomendação

É o relatório. Manifesto-me.

Acerca do item A.1.1 – Controle Interno, a Administração rebate as incongruências consignadas pela UR-03, todavia, há a necessidade de regularizá-las.

Muitas das deficiências listadas no item A.2, IEGM-Planejamento são reincidentes e carecem de correções, não obstante a melhora na o indicador, que subiu de patamar “C” para “B”, que estava estagnado desde 2015.

A Assessoria Técnica, que focou principalmente os subitens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6, B.1.6.1, B.1.6.1 e B.1.11.1.1, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, considerou comprometidas as contas em apreço.

A revisão geral anual dos subsídios dos agentes foi feita por meio de Decreto Municipal, em desobediência ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. A situação já foi sinalizada no exercício anterior e não foi corrigida (subitem B.1.10).

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo não superou o limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alegações apresentadas no subitem B.1.9 não merecem prosperar, uma vez que a exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e não se pode negar que a falta de conhecimento técnico especializado afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento.

As anotações efetuadas pela Fiscalização quanto ao pagamento de horas extras de forma contínua e permanente (B.1.9.3), com dispêndio de mais de 8 milhões, é situação reincidente no âmbito desta Prefeitura, ocorrendo de modo excessivo, habitual e continuado. Em que pese as explicações da Origem, a questão deverá ser amoldada aos ditames legais, a fim de se evitar danos à saúde do servidor e possíveis processos trabalhistas.

No que se refere à Gestão Fiscal (item B.2), consoante dados extraídos do IEG-M, elaborado a partir de informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal, o índice I-FISCAL calculado para o Município foi “B”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo tido melhora de faixa em relação ao exercício anterior, entretanto, ainda há a necessidade de adoção de providências pela Prefeitura.

Concernentemente à aplicação no ensino, a UR-03 verificou que foi dado atendimento ao caput do artigo 212 da Constituição Federal e ao inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista a respectiva destinação de 26,65% das receitas pertinentes e 69,06% das receitas oriundas do FUNDEB ao magistério do ensino básico.

Em que pese o Município ter atingido os índices constitucionais e legais, a faixa do IEG-M – I-EDUC em 2020 apresentou queda de patamar, passando de “B” para “C+”. A Fiscalização, no item C.2, fez apontamentos que carecem de correção por parte da Prefeitura, os quais revelam a necessidade de aprimoramentos, implantação e conservação.

No tópico da saúde, foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Carta Magna para investimento de recursos no setor (36,55% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

Apesar de o Poder Público ter atingido os mínimos constitucionais e legais, o índice I-SAUDE apresentou queda de patamar, “B” para “C+”, havendo diversos apontamentos efetuados pela UR-03 que carecem de medidas corretivas urgentes, listadas no item D.2, onde algumas são reincidentes.

O conceito obtido no exercício de 2020, pelo Município, nesta dimensão do IEG-M – I-AMB está estagnado em “C”. A Origem informa a adoção de providências, as quais poderão ser verificadas na próxima inspeção fiscalizatória.

Penso que, sob o prisma jurídico-formal, não sobrevive falha com força suficiente para macular os atos em exame, todavia, remanescem inconsistências analisadas e criticadas pela Assessoria preopinante, que comprometem a aprovação dos atos em exame.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de Santa Bárbara D'Oeste, do exercício de 2020.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 12 de maio de 2022.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica